SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962651 - SP (2024/0442154-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ROSSI (PRESO)
ADVOGADOS	:	YGOR NASSER SALAH SALMEN - PR075151
		DANIEL SILVA DE ALMEIDA - PR062440
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* determinando celeridade no julgamento da revisão criminal.
2. A defesa alega constrangimento ilegal na pena imposta, requerendo a correção de irregularidades na dosimetria, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea e exclusão do *bis in idem*, além de fixação de regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo injustificado no julgamento da revisão criminal e se a dosimetria da pena aplicada ao agravante apresenta irregularidades que justifiquem a concessão da ordem de *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

4. A análise direta dos temas relacionados à dosimetria da pena por esta Corte configuraria supressão de instância, uma vez que não foram analisados por órgão colegiado da Corte de origem.
5. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso, e não se vislumbra manifesto excesso de prazo sem justificativa do julgador.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A análise direta de temas relacionados à dosimetria da pena por instância superior sem apreciação prévia por órgão colegiado da Corte de origem configura supressão de instância. 2. O excesso de prazo deve ser avaliado considerando as peculiaridades do caso, não sendo meramente aritmético, e deve ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário para ser considerado injustificado".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "c".

Documento eletrônico VDA45930846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2025 16:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: ebcc2d5b-902b-4893-9f56-3d857ef6229a

Jurisprudência relevante citada: Súmula 691/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45930846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2025 16:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: ebcc2d5b-902b-4893-9f56-3d857ef6229a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962651 - SP (2024/0442154-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ROSSI (PRESO)
ADVOGADOS	:	YGOR NASSER SALAH SALMEN - PR075151
		DANIEL SILVA DE ALMEIDA - PR062440
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* determinando celeridade no julgamento da revisão criminal.

2. A defesa alega constrangimento ilegal na pena imposta, requerendo a correção de irregularidades na dosimetria, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea e exclusão do *bis in idem*, além de fixação de regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo injustificado no julgamento da revisão criminal e se a dosimetria da pena aplicada ao agravante apresenta irregularidades que justifiquem a concessão da ordem de *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

4. A análise direta dos temas relacionados à dosimetria da pena por esta Corte configuraria supressão de instância, uma vez que não foram analisados por órgão colegiado da Corte de origem.

5. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso, e não se vislumbra manifesto excesso de prazo sem justificativa do julgador.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA45508636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:00
Código de Controle do Documento: 133e4e61-5c84-4306-b3be-9f7063986392

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A análise direta de temas relacionados à dosimetria da pena por instância superior sem apreciação prévia por órgão colegiado da Corte de origem configura supressão de instância. 2. O excesso de prazo deve ser avaliado considerando as peculiaridades do caso, não sendo meramente aritmético, e deve ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário para ser considerado injustificado".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "c".

Jurisprudência relevante citada: Súmula 691/STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL ROSSI** contra a decisão que não conheceu do *writ,* determinando celeridade no julgamento da revisão criminal.

Em razões, a defesa reitera que a ocorrência de constrangimento ilegal em desfavor do agravante, sendo indispensável a correção das irregularidades apontadas, com a redução proporcional da pena pela aplicação da atenuante da confissão espontânea e pela exclusão do *bis in idem* na dosimetria.

Por conseguinte, requer o provimento do agravo a fim de conceder a ordem, nos termos da impetração, para abrandar o regime inicial; reduzir a pena do agravante, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea e exclusão do bis in idem; fixar o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal; e determinar a imediata apreciação da revisão criminal pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Percebe-se que os temas não foram analisados por órgão colegiado da Corte de origem, tratando-se de *habeas corpus* impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar, o que atrai a incidência do entendimento da Súmula 691/STF.

Nesse contexto, a análise direta dos temas afeitos à dosimetria da pena diretamente por esta Corte configuraria supressão de instância.

Documento eletrônico VDA45508636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:00
Código de Controle do Documento: 133e4e61-5c84-4306-b3be-9f7063986392

Por outro, a defesa aponta excesso de prazo no julgamento do mérito da revisão criminal.

O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.

Para ser considerado injustificado o excesso de prazo, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário. No caso, não se vislumbra manifesto excesso de prazo sem justificativa do julgador.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45508636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:00
Código de Controle do Documento: 133e4e61-5c84-4306-b3be-9f7063986392

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 962.651 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0442154-4

Número de Origem:
15035040820208260270 21408088420248260000 22771872020

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YGOR NASSER SALAH SALMEN
ADVOGADOS	: YGOR NASSER SALAH SALMEN - PR075151
	DANIEL SILVA DE ALMEIDA - PR062440
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL ROSSI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL ROSSI (PRESO)
ADVOGADOS	: YGOR NASSER SALAH SALMEN - PR075151
	DANIEL SILVA DE ALMEIDA - PR062440
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45878531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:28:36
Código de Controle do Documento: cae4001c-1ba7-4475-b6c6-7cdc29f5dfe9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:28:36
Código de Controle do Documento: cae4001c-1ba7-4475-b6c6-7cdc29f5dfe9